



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04831/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Ronildo Leite Maniçoba

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Conceição. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012. Julga-se regular. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC - 626/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Ronildo Leite Maniçoba, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 56/62, e, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº 444/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 840.000,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 840.200,00, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 803.722,56 (superávit de R\$ 36.477,44);
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 94.252,33 e R\$ 98.078,17, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo representaram **5,79%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,03%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **56,28%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **20,46%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram encontradas irregularidades relevantes.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal voto pelo **atendimento integral às exigências da LRF**.

Isto posto, voto que este Tribunal **julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Ronildo Leite Maniçoba**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Ronildo Leite Maniçoba**;
2. **Declarar** que o gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL